



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (TURMA) Nº 5005110-96.2020.4.02.0000/RJ

PACIENTE/IMPETRANTE: MARIO PEIXOTO

ADVOGADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (OAB RJ081570)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE LOPES, AFONSO DESTRI, EDUARDO DE MORAES, JOÃO BALTHAZAR DE MATOS, EDUARDO CORTE REAL FINAMORE, THIAGO BATISTA e CAROLINA FIGUEIREDO, em favor de MARIO PEIXOTO, contra ato praticado, nos autos n. 5010476-42.2020.4.02.5101 (denominada operação “*Favorito*”), pelo MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Os impetrantes requerem, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas sustentando, em síntese, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e estaria amparado em análise descontextualizada e distorcida dos fatos tratados ainda em sede inquisitorial.

Aduzem que se o paciente tivesse verdadeira ascendência sobre os demais investigados ou acesso prévio a informações acerca de ações policiais, não teriam sido apreendidos na residência dos investigados LUIZ ROBERTO MARTINS e ALESSANDRO DUARTE, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, a expressiva quantidade de dinheiro em espécie que foi recolhida. Mais de R\$ 1 milhão de reais na residência do primeiro e mais de R\$ 100.000,00 na do segundo.

Afirmam que não há registro de nenhuma ligação ou mensagem do paciente no sentido de apagar informações de qualquer natureza.

Asseveram que não subsistem indícios concretos de autoria a respaldar o decreto prisional, vindo a própria decisão combatida a fazer constantes referências à aparência de continuidade ou manutenção do esquema criminoso, interpretando subjetivamente determinados fatos que ainda estão sob apuração em sede policial.

Acrescentam que não há contemporaneidade nos fatos investigados, salientando que a representação policial teria retrocedido a contratos celebrados pelo Data Rio (IDR) ainda nos anos de 2012/2013, sendo que o paciente não integraria a composição da citada

5005110-96.2020.4.02.0000

20000169693 .V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

pessoa jurídica desde 2011.

Quanto aos contratos da Organização Social UNIR SAÚDE para gestão das UPA'S nos anos de 2018/2019 (no valor de R\$ 182.700.000,00), igualmente investigados, argumentam que o paciente não possui relação com a citada O.S.

Com relação aos fatos envolvendo irregularidades na contratação da empresa ATRIO pela FAETEC, em fevereiro de 2019, sustentam que não haveria nenhum elemento concreto que indicasse irregularidade na contratação; que MARIO PEIXOTO não era sócio da empresa ATRIO em 2019, estando a acusação lastreada apenas no valor do contrato firmado (R\$ 15.930.213,18) e na dispensa da licitação. E ainda neste ponto salientam que os preços estariam abaixo dos praticados no mercado e os serviços sendo prestados corretamente.

No tocante aos diálogos apontados na decisão impetrada sobre a revogação da desqualificação da Organização Social UNIR SAÚDE, afirmam que o Magistrado faria sobre eles suposições sem qualquer amparo para envolver o nome do paciente, transcrevendo-os de forma descontextualizada.

Já no que se refere à contratação da Organização Social IABAS pelo Governo Estadual para gestão dos hospitais de campanha, bem como outros fatos relacionados a contratações junto ao DETRAN/RJ, asseveram que o paciente MARIO PEIXOTO também nunca teve ligação com a O.S. IABAS e que nenhum documento relacionado a essa pessoa jurídica foi apreendido consigo ou atribuído a ele.

Os impetrantes ainda tecem considerações acerca dos fatos apurados em relação a PAULO MELO com quem o paciente reconhece manter relação de amizade, aduzindo que não encontram adequada descrição e que os imóveis adquiridos pelo paciente em Miami/EUA assim o foram por meio de empresas devidamente constituídas para tal fim, com patrimônio declarado à Receita Federal e remessas de valores igualmente declaradas ao Banco Central.

Especificamente quanto ao *periculum* que respaldaria o pedido liminar, acrescentam que o paciente MARIO PEIXOTO é sexagenário e portador de hipertensão arterial, hipotireoidismo, prostatite crônica e displidemia, juntando declarações médicas no sentido de indicar necessidade do uso de medicação contínua que estaria prejudicada com o cárcere, bem como ressaltam o fato do paciente integrar apontado grupo de risco relativo à COVID-19, solicitando que a liminar seja também avaliada à luz da recomendação 62/2020 do CNJ.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O *writ* foi instruído com documentos.

Relatados. Decido.

Como tenho ressaltado, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se a ilegalidade e o abuso de poder estiverem evidenciados do simples relato inicial. Se tais fatos merecerem algum confronto mais detido com os fundamentos da decisão que se combate, o caso é de processamento do *writ*. Por outro lado, cada vez mais no nosso direito, as novas legislação e jurisprudência exigem que o julgador se debruce em análises e fundamentações mais profundas da situação, que é o que se passa a fazer.

No caso, o MM. Juiz impetrado já havia decretado a prisão preventiva e as medidas de busca e apreensão em decisão datada de 08/03/2020 (evento 17 dos autos originários n. 5010476-42.2020.4.02.5101). Todavia, as medidas não foram executadas naquele momento em razão de mandado de segurança impetrado pelo próprio MPF, no qual a liminar foi deferida pelo MM Juiz Federal em auxílio a este gabinete, GUSTAVO ARRUDA (autos n. 5002694-58.2020.4.02.0000), para suspender a deflagração da operação durante os primeiros movimentos das autoridades públicas para enfrentamento ao COVID-19, diante do risco de exposição a contágio também dos agentes policiais.

Ocorre que, prosseguindo a investigação, elementos que ainda vinham sendo captados nas medidas cautelares de interceptação telefônica e telemática, demonstraram, em tese, que a organização criminosa estaria em atividade, inclusive destruindo evidências, o que levou a autoridade policial a requerer novamente a execução das medidas invasivas, nesse segundo momento com manifestação favorável do MPF, o que resultou na decisão impetrada (evento 1 Anexo 2 deste *writ*).

Aponta-se na decisão impugnada e na representação policial que a amparou, um suposto esquema criminoso envolvendo, dentre outros fatos, ilícitos penais e cíveis junto à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro nos contratos de administração de UPA's entre 2012 e 2019, incluindo pessoas jurídicas que seriam vinculadas também ao paciente MARIO PEIXOTO. Eis a contextualização dos fatos investigados:

"... conforme apurado pelo MPF, entre os anos de 2012 e 2013, a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro celebrou contrato de gestão com a organização social IDR, para a qual transferiu a administração de dez UPA's do Estado, quais sejam: Mesquita, Queimados, Nova Iguaçu I

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

e Nova Iguaçu II, e as UPA's de Duque de Caxias I, Duque de Caxias II, Campo Grande I, Campo Grande II, Santa Cruz e Magé. Posteriormente, esses contratos foram renovados até 2017/2018.

Para tanto, a OS IDR contratou inúmeras empresas de prestação de serviço, e segundo a autoridade policial e o MPF, muitas pessoas jurídicas eram vinculadas a MARIO PEIXOTO, sendo a principal a ATRIO RIO.

De acordo com a investigação policial, MARIO PEIXOTO era o real controlador da OS IDR e instituiu esquema de desvio dos recursos públicos, por meio da contratação de suas empresas e pagando propina para que agentes da organização criminosa não investigassem tal situação.

Nessa toada, o Ministério Público apontou que o núcleo econômico é composto por MARIO PEIXOTO, como principal atuante, os seus irmãos MARCIO PEIXOTO e MARCO ANTONIO PEIXOTO, e o seu filho VINICIUS FERREIRA PEIXOTO que juntos integram e administram as pessoas jurídicas por meio das quais são praticados os delitos de peculato, corrupção e lavagem de dinheiro.

Já o núcleo administrativo, de acordo com o MPF, era composto por LUIZ ALBERTO SOARES, diretor formal da IDR, ADELSON PEREIRA DA SILVA, funcionário da ATRIO RIO SERVICE e Presidente da Organização Social ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SOCIAL HUMANIZADA, e OSWALDO e ZALI, também funcionários da ATRIO.

A seu turno, no núcleo operacional, figuram ALESSANDRO DUARTE e CASSIANO LUIZ responsáveis por fazer a intermediação entre as empresas do grupo familiar de MARIO, os operadores financeiros dos agentes públicos e os contratos da Organização Social IDR, segundo a divisão adotada pelo MPF.

(...)

... de acordo com a autoridade policial, os períodos de monitoramento telefônico implementados permitiram confirmar suspeitas de que as empresas ligadas a MARIO PEIXOTO e família estão sendo favorecidas nas contratações públicas mediante o pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos, principalmente no período de enfrentamento emergencial da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O conjunto probatório ora acostado aponta para a possível irregularidade nas seguintes situações: i) compra de álcool em gel para a Marinha do Brasil; ii) revogação da desqualificação da OS IDR; iii) contrato FAETEC e ATRIO; iv) contratação pública IABAS; v) contrato com o DETRAN.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No que concerne ao *fumus delicti comissi* (fumaça da existência dos delitos) que contou para que o juiz se convencesse da existência dos ilícitos, embora os impetrantes sustentem a completa ausência de vinculação do paciente com os fatos, consta da representação policial e das decisões proferidas, referência a **múltiplos elementos de convicção**.

Aponta-se a vinculação do paciente com o esquema de empresas beneficiárias das irregularidades, primeiro a partir dos depoimentos de colaboradores, aos quais o Magistrado se reporta, a começar pelas declarações prestadas pelo colaborador JONAS LOPES JUNIOR, ex-Presidente do TCE, em processo que inclusive firmou a competência por prevenção do juiz da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, dando conta de que MARIO PEIXOTO, ainda em 2013, teria servido com intermediário no ajuste de pagamentos mensais a Conselheiros do TCE/RJ para garantir contratações públicas firmadas pelas Organizações Sociais que atuavam na área da saúde: **“QUE o declarante à época sabia que MÁRIO PEIXOTO efetivamente comandava uma ou algumas dessas OS's, além de representar a arrecadação das outras OS's.”**

O encarregado desses recebimentos seria o também colaborador JONAS LOPES NETO (filho de JONAS LOPES JUNIOR), que corroborou o depoimento do pai, declarando expressamente haver recebido valores do paciente MÁRIO PEIXOTO.

E isso ainda foi complementado pelo depoimento da colaboradora ANA LUIZA CARLIER (ex-Superintendente de Acompanhamento de Contratos da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro) colhido ainda no âmbito da operação “SOS”, apontando que as empresas de MARIO PEIXOTO seriam contratadas de forma duvidosa pela organização social Instituto Data Rio de Administração Pública (IDR). Vejamos os trechos: ... **“QUE a colaboradora conheceu, no gabinete de SERGIO CORTES, o empresário MARIO PEIXOTO, que era da empresa ATRIO, que prestava serviços para a IDR; QUE não se recorda se havia algum representante da IDR nesta reunião; QUE a ATRIO prestava serviços de apoio, limpeza, RH, gestão de bens patrimoniais nas UPAs administradas pela IDR;... QUE a colaboradora conseguiu levantar no site do IDR os relatórios de execução de 2016 e 2017 e verificou que essa OS realizou 3 contratos com a ATRIO, além de contratar empresas pertencentes a MARCIO PEIXOTO, como a LINO BRIOTE, a HOSP RIO e a DIVINO SABOR...”**

Ainda segundo a decisão impugnada, elementos colhidos em medidas cautelares de afastamento de sigilo telefônico e telemático, mediante autorização judicial, no âmbito das denominadas operações “SOS” e “FATURA EXPOSTA” teriam revelado numerosas ligações telefônicas entre o paciente MARIO PEIXOTO e o ex-secretário de Saúde do Rio de Janeiro, SERGIO CORTES (réu em outras ações penais) bem com referências feitas por este último apontando MARIO PEIXOTO como representante da OS IDR.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

E ao cabo disso constatou-se a relação da OS IDR com diversas pessoas jurídicas ligadas aos investigados (incluindo o paciente) em razão do **repasso constante de expressivas quantias pela IDR**. Nesse contexto de pagamentos, foram citadas: **ATRIO RIO SERVICE LTDA.**; **HOSP RIO MATERIAL HOSPITALAR LTDA. EPP**; **LINO BRIOTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.**; DIVINO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS; TECHNO EMPREENDIMENTOS EM INFORMÁTICA LTDA; NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.; CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS; ACI SERVIÇOS MÉDICOS; e HBS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.

A **ATRIO RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** recebeu do **IDR R\$ 45.040.455,37, entre 2012 e 2018. Segundo a decisão**, a ATRIO possui como sócios a GML GESTAO DE ATIVOS EMPRESARIAIS, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e a MV GESTÃO E CONSULTORIA DE ATIVOS EMPRESARIAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, cujos registros indicam MARIO PEIXOTO como sócio da empresa GML até dezembro de 2013, sucedido por seus irmãos que prosseguiram até setembro de 2018. Já a MV GESTÃO seria controlada por MARIO e VINICIUS PEIXOTO.

Também com base no afastamento do sigilo fiscal e bancário da ATRIO RIO SERVICE foram apontados pagamentos para outros investigados e até mesmo para o colaborador JONAS LOPES NETO, e isto bem expresso já na primeira decisão do Magistrado impetrado, antes da suspensão de sua execução a pedido do MPF em razão do início do isolamento social:

“...diversos pagamentos suspeitos a pessoas físicas e jurídicas que inclusive motivaram comunicação ao COAF, por exemplo: i) R\$100.000,00 para o escritório de advocacia CARVALHO & ALVARENGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujo sócio é o colaborador JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (pagamento feito em 2011); ii) repasse de R\$ 15.324.708,02 a 4 funcionários da empresa, dentre eles OSWALDO e ZALI (tratados no tópico da prisão temporária), mediante cheques sacados em espécie; iii) transferência de mais de R\$5.000.000,00 para a CAPTAR, entre 2009 e 2015; iv) movimentação no valor de quase R\$ 68.000.000,00, entre recebimentos e transferências, com a empresa RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMERCIO, de sociedade de ALESSANDRO e CASSIANO.”

A decisão aponta, com base no RIF 37098, que os investigados ALESSANDRO DUARTE e CASSIANO LUIZ figuram como procuradores de conta bancária da ATRIO RIO SERVICE, outro dado que vincula essa empresa aos investigados.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Quanto à empresa **HOSP RIO MATERIAL HOSPITALAR EPP**, recebeu da OS IDR a quantia de **R\$ 58.697.153,78** entre 2012 e 2018, sendo verificado que seu endereço de cadastro seria o domicílio do único sócio, um senhor de 96 anos, constatando-se através da quebra de sigilo bancário e fiscal transferências dessa empresa em favor da **MVG GESTÃO E CONSULTORIA DE ATIVOS EMPRESARIAIS** (cujos sócios seriam **MÁRIO PEIXOTO** e **VINÍCIUS PEIXOTO**), com valores sacados em espécie por **OSWALDO DA PAIXÃO**, funcionário da **ATRIO**.

Já a empresa **LINO BRIOTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA**, recebeu da IDR a quantia de **R\$ 32.781.000,62** entre 2012 e 2018. Os sócios dessa pessoa jurídica são, segundo as investigações, pessoas que integrariam em outras sociedades com **MARIO PEIXOTO**, como sua esposa **CARLA VERÔNICA**.

Outra empresa citada, a **DIVINO SABOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS** recebeu **R\$ 19.906.066,60** da OS IDR entre 2012 e 2018. Cita a decisão que a empresa não funciona no endereço cadastrado na Receita Federal (aparentando não possuir sede), embora tenha emitido nota fiscal exatamente para a **ATRIO RIO SERVICE** no valor de **R\$7.447.713,75**.

Há também referência à empresa **NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** que segundo a decisão impetrada: **“recebeu repasse de R\$ 5.410.603,38 do IDR, tendo como sócios os irmãos MARCIO PEIXOTO e DENISE PEIXOTO, que se desligaram da sociedade poucos meses antes da empresa ser contratada pela IDR, sendo sucedidos pelo cunhado de MARIO PEIXOTO e um funcionário da ATRIO, cujo salário mensal até poucos meses antes da sociedade era de R\$ 1.709,76.**

Sistemática similar foi verificada com relação às empresas **CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS** e a **ACI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, que receberam da OS IDR, respectivamente, **R\$ 7.224.982,42** e **R\$ 11.854.753,88**. Ambas integram o **CONSÓRCIO MAIS SAUDE CAXIAS**, cujo administrador é **MARCIO PEIXOTO** e possui como consorciados outros fornecedores da OS IDR como a **CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULT**, **HOSP RIO MATERIAL HOSPITALAR EIRELI** e **DIVINO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS**.

Como se pode verificar, a decisão atacada tem por base este percurso fático que, numa primeira avaliação que faço em exame de liminar, parece mesmo remontar a ligações que se estendem no tempo entre o ora paciente e pessoas físicas e jurídicas beneficiárias do



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

esquema de irregularidades contra os cofres públicos, e que tem origem nos fatos ocorridos no governo do Sr. SÉRGIO CABRAL FILHO, que atualmente se apresenta confesso em relação a grande parte dos fatos decorrentes daqueles esquemas.

Portanto, **a decisão traz fundamentação amparada numa série de elementos de convicção indiciando a interposição de pessoas físicas e jurídicas que ao final se beneficiariam de pagamentos realizados pela OS IDR, responsável pela prestação de serviços juntos às UPA's do Estado do Rio de Janeiro e em alguma medida relacionadas, nessa linha de interposição, à pessoa do paciente.**

Com relação aos **fatos mais próximos** e revelados com a manutenção das medidas de quebra de sigilo, a decisão destacou:

*“Em fevereiro de 2020, no início da crise na saúde pública, foi **registrada conversa de ALESSANDRO com um terminal de um funcionário da Marinha do Brasil, identificado como JOÃO, na qual eles, claramente, combinam uma forma de burlar licitação para fornecimento de álcool em gel para a entidade.**”*

(...)

Já em diálogo do último dia 16 de abril, JOÃO cobra a ALESSANDRO cotação de outras empresa, indicando que pretendem simular outra licitação para fornecimento de suprimentos ao setor de saúde.

*Noutro giro, como assinalado anteriormente, **após a finalização dos contratos públicos com a OS IDR, a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro contratou a Organização Social UNIR SAÚDE para gestão das UPA's entre os anos de 2018 e 2019, tendo repassado o montante de aproximadamente R\$ 182.700.000,00. Ocorre que, aparentemente, a UNIR é comandada pelo mesmo grupo dos investigados.***

*Nesse sentido, o áudio interceptado de LUIZ ROBERTO não só parece confirmar tal tese como indica que a pessoa jurídica está envolvida em esquema ilícito. Veja; **em outubro de 2019 a OS UNIR SAÚDE havia sido desqualificada como organização social pelo Estado do Rio de Janeiro; contudo, em 23 de março de 2020, tal situação foi revogada em 23/03/2020, consoante publicação no Diário Oficial, permitindo novamente a contratação da OS pelo Poder Público.***



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Segundo as conversas interceptadas em 20/03/2020 e 01/04/2020, MARIO PEIXOTO teria acertado a revogação da desqualificação da UNIR com um agente público e LUIZ estaria ajeitando para a contratação da OS para a gerência de quatro UPA's da baixada fluminense dentre outras.

Na mesma conversa, LUIZ afirma que a medida de revogação não lhe geraria qualquer investigação junto ao TCE, devido à situação atual de calamidade pública.

Outra situação que já havia sido ventilada na decisão pretérita é a constante renovação, com dispensa de licitação, de contrato da ATRIO com a FAETEC.

(...)

No diálogo do último dia 09 de abril, LUIZ ROBERTO se regozija ao relatar o favorecimento da ATRIO nas contratações emergenciais: "Mas botou uma tropa de choque para trabalhar, e tá pagando um cachezinho, aquele cachezinho básico 500 mil para um 1 milhão para outro. Ele não é brincadeira não. Só de janeiro e fevereiro são dois emergenciais. Um na CST tecnologia, na FAETEC de 35 milhões de reais na Atrio e outro de 26 milhões no DETRAN. Ele não tem jeito, é do caralho, aquele..."

Segundo os dados trazidos pelo MPF obtidos no portal eletrônico de compras públicas, desde fevereiro de 2019 até o último mês de março, a ATRIO vem sendo contratada pela FAETEC, com dispensa de licitação por montantes que variam de R\$ 4.700.000,00 a R\$ 32.000.000,00.

Destaca-se que a aparente influência de MARIO na FAETEC é corroborada pelo diálogo entre ALESSANDRO e GILSON, vice presidente da FAETEC até julho de 2019, quando assumiu o cargo de o cargo de Presidente da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro – CECIERJ.

Na aludida conversa, eles debatem sobre os cargos de direção da escola, quem iria ocupa-los e se o "chefe" dele iria concordar, fazendo alusão, em tese, a MARIO PEIXOTO.

Por sua vez, a autoridade policial assinala que a recente contratação do governo do Estado do Rio de Janeiro da Organização Social IABAS para a administração de hospital de campanha para tratamento de infectados pelo COVID-19 (cerca de R\$ 850 milhões) também teria relação com MARIO PEIXOTO, apesar de não constar qualquer vínculo com ele no quadro social da citada pessoa jurídica.

As mensagens eletrônicas localizadas na conta de ALESSANDRO DUARTE e JUAN NEVES (conteúdo ora juntado pelo MPF – evento 51, anexos 5 a 11) parecem corroborar a tese; isso porque, no dia seguinte à contratação, ambos encaminharam para a suas caixas de

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

e-mail planilhas referentes ao controle de implantação dos hospitais pela OS, planilha detalhada com os custos do projeto, e cronograma de implantação; documentos esses que normalmente são manuseados por administradores ou diretores da empresa.

Cabe rememorar que **ALESSANDRO** é apontado como operador financeiro de **MARIO PEIXOTO** e **JUAN** como contador do grupo criminoso, sendo funcionário do setor de contabilidade da **ATRIO RIO SERVICE**.

Sobre o DETRAN/RJ, o investigado **LUIZ ROBERTO** teria apontado em sua conversa interceptada que a **ATRIO** possui contrato com o departamento de trânsito, insinuando que a licitação foi irregular.

A pesquisa acostada pela autoridade policial, de fato, indica que a **ATRIO** detém contrato ativo com o **DETRAN/RJ** para fornecimento de serviços, no montante de **R\$ 7.188.845,88**, além de outros termos aditivos em valores equivalentes.

(...)

Para além dessas supostas irregularidade nos recentes certames públicos envolvendo setores sensíveis da sociedade como saúde e educação, a autoridade policial ainda assinala que há indicativos claros de destruição de provas por parte dos investigados.

O relatório da autoridade policial destaca que **ALESSANDRO** se encontrou com **MARIO PEIXOTO** no dia 23 de março e que no dia seguinte o primeiro teria telefonado para o terminal cadastrado em nome de **LUIZ ROBERTO**, tendo a conversa o seguinte teor:

“Alessandro: fala meu amigo, tudo bem? Está por onde?”

Luiz Roberto: estou em Valença

Alessandro: recluso né? Fica dando mole não. Você está no grupo de risco igual meu pai pô

Luiz Roberto: com certeza, 69.

Alessandro: meu pai tem 70. Minha mãe tem 72. Grupo de risco, puta que pariu. Deixa eu te falar um negócio. O amigo pediu para te dar um recado. Para fazer aquela outra barata voa ai. Trocar telefone, aparelho, dar um geral, depois eu te explico. Pediu para eu te avisar de novo.

Luiz Roberto: está ok

Alessandro: mas é urgente tá? Email, é para ver tudo. Está ok

Luiz Roberto: está ok”



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Nesse sentido, as informações trazidas pela polícia federal sinalizam que MARIO PEIXOTO teria habilitado novo terminal telefônico no próprio dia 23 de março e que a conta Icloud de CASSIANO, vinculada ao seu aparelho telefônico, teria sido apagada.

A decisão do Magistrado que se aponta desprovida de fundamentação, ainda refere investigação também incidente sobre negociações imobiliárias suspeitas de servirem à lavagem de dinheiro, não só envolvendo a compra de propriedades rurais no Brasil com também de imóveis nos EUA, neste último caso através de “offshore” atrelada também à pessoa de ARTHUR SOARES (“Rei Arthur”), denunciado na denominada operação “Unfair Play” e que prossegue até hoje foragido, mas nessa condição trocando mensagens eletrônicas com o paciente. Transcrevo:

"Conforme documento acostado pelo MPF, obtido pelo afastamento do sigilo telemático, MARIO teria constituído a offshore MCK HOLDINGS LTD, nas Ilhas Virgens Britânicas, em janeiro de 2015, sendo a ações atribuídas à empresa MCK (acima mencionada). Posteriormente, em 2017, MARIO transferiu parte da empresa para seu filho VINICIUS.

Segundo informações da autoridade policial, a offshore é proprietária de duas empresas sediadas na Flórida – EUA, MCK USA 1 LLC e MCK USA 2 LLC, cujo administrador de ambas é EDUARDO PINTO VEIGA, vereador de Saquarema/RJ vinculado a PAULO MELO; bem como de duas coberturas de um mesmo edifício em Miami (unidade 1901 e 1903).

Chama a atenção desse Juízo, contudo, a aquisição da unidade 1901. Conforme revelado pelo MPF, o imóvel foi adquirido pelo valor de USD 1 milhão, financiado pela offshore MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED. Tal empresa ficou conhecida por esse Juízo nos autos da Operação Unfair play, por ser a utilizada, em tese, por ARTHUR SOARES “REI ARTHUR” para a intermediação da compra de votos para as Olimpíadas de 2016.

Segundo os documentos acostados, apesar de ser publicamente foragido da justiça brasileira, ARTHUR SOARES trocou mensagens eletrônicas com MARIO, em abril de 2019, para indicar em qual conta o empréstimo deveria ser quitado.” (grifo nosso)

A “fumaça da existência de crimes”, que persistem no tempo, parece estar bem delineada nos elementos reunidos na fase de investigações, os quais foram bem considerados pelo Magistrado em duas decisões que passei a analisar.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Embora os impetrantes demonstrem irresignação com relação ao momento da decretação da prisão preventiva, apontando-a como prematura à vista da investigação em curso, a prisão resultou de representação da autoridade policial, que só poderia requerê-la na fase inquisitorial. Não há ilegalidade alguma nisso, diante da expressa dicção do art. 311 do CPP[1].

Quanto à alegação de que o paciente não integraria atualmente a composição societária das empresas envolvidas, calha destacar que as decisões e a representação policial apontam com forte plausibilidade, exatamente para a suposta interposição de pessoas, inclusive sucessão de empresas não só em contratos como na aquisição de bens. Não se poderia esperar que fosse diferente. O próprio sistema de organizações sociais sem fins lucrativos, deturpado na forma como cada vez mais se apresenta no Brasil, vem servindo exatamente para que se mascare os verdadeiros contratantes diretos com o poder público. E o que é pior, descaracterizam o instituto e fazem dele um belo manancial de lucros, cuja cortina de fumaça acaba possibilitando o desvio de recursos públicos em dispensas de licitações, licitações de fachada e obras e serviços superfaturados. Seria primário achar que o maior beneficiário do esquema assim ficasse exposto diretamente nos atos constitutivos e estatutos sociais das empresas.

Por outro lado, consta da decisão a fundamentação a respeito da presença de vinculação indiciária do paciente com várias das empresas que receberam valores da OS IDR e também com os demais investigados, e isso com embasamento em múltiplos elementos de convicção, incluindo quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário, respaldando, num primeiro momento, a indicação de que *MARIO PEIXOTO, mesmo não integrando formalmente a OS IDR, teria ingerência sobre suas atividades e dela obteria dividendos, supostamente administrando-a por meio dos investigados LUIZ ROBERTO (Presidente formal), CASSIANO e ALESSANDRO.*

Assim, nessa análise ainda superficial é possível extrair da decisão impetrada a indicação da suposta prática dos crimes de **corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa, inclusive já com alguma precisão acerca dos episódios e contratos que são o objeto da investigação, e o que é pior, em época de inequívoca catástrofe na saúde pública nacional e no Estado do Rio de Janeiro.**

Na linha da “fumaça da existência dos ilícitos” já analisada, o *periculum in libertatis*, ainda numa primeira análise do pedido de liminar, com vistas a aferir se o Magistrado de primeiro grau exorbitou na decretação da prisão preventiva, não me parece, por ora, que esteja afastado. Ao menos sem que se processe o *habeas corpus* e se ouça o MPF.

Como se verificou dos elementos acima, há indícios fortes de que:

5005110-96.2020.4.02.0000

20000169693.V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

1. *Os fatos se estendem no tempo;*

2. *As pessoas jurídicas e físicas envolvidas em irregularidades em contratações com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro prosseguem sendo as mesmas (daí as autoridades da persecução terem batizado a operação de FAVORITO);*

3. *Se valem dos mesmos expedientes de aproveitamento de situações emergenciais para dispensa de licitação e efetivação de contratos aparentemente desequilibrados financeiramente em desfavor do poder público estadual e com valores de grande exorbitância quantitativa (em meio a milhares de mortes pela COVID 19 no Estado do Rio de Janeiro);*

4. *Por fim, que este tipo de situação parece que perdura e reitera no tempo, induzindo, por ora, a acreditar que isto ocorre sem nenhum constrangimento por parte de quem assim parece agir, nem mesmo temor à incidência das consequências jurídicas de tais ações, temor que se esperaria decorrente do fato de terem havido, há bem pouco tempo atrás, investigações, denúncias ministeriais, processos penais, condenações e prisões de vários agentes públicos estaduais e empresários com eles mancomunados em ações deste jaez, muitas delas revestidas de confissões prestadas por diversos daqueles protagonistas.*

Nesse quadro, o perigo na liberdade se afigura plausível, ressalvada a análise que ainda deverá ser feita após o processamento deste *habeas corpus* e sua submissão futura ao julgamento colegiado.

Por isso é que não são ainda capazes de esvaziar a decisão atacada, algumas das teses desenvolvidas pelos impetrantes, as quais precisam ser ainda cotejadas com os fortes elementos de convicção pré-processual reunidos (diálogos captados e material apreendido, sem contar o IPL ainda em vias de ultimação e relatório). Elementos estes da decisão que estão já calcados em medidas de investigação; ao passo que as teses defensivas por ora apenas apresentadas a título e alegações.

No mais, apesar dos impetrantes apontarem que a apreensão de expressivos valores em espécie confirmaria que não houve vazamento de informações acerca da operação policial, a decisão impetrada indicou elementos de contraste. Citou diálogo entre os investigados ALESSANDRO e LUIZ ROBERTO, com referência à necessidade da troca de telefones, quando o próprio paciente teria em data coincidente habilitado novo terminal e destacou o fato do investigado CASSIANO haver nesse mesmo período apagado registros eletrônicos de sua conta no “Icloud”.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Soma-se a isso a menção a contratos com execução em curso ou firmados em datas muito próximas, reafirmando, num primeiro momento, o *periculum in libertatis*.

Quanto à alegação de saúde debilitada do paciente, nessa análise perfunctória, entendo que esta não restou suficientemente provada, não existindo nos autos evidência de que tenha tido qualquer emergência médica no período da custódia ou que, se a tivesse, não seria devidamente atendida, nem que sua saúde demanda atendimento que não possa ser prestado onde se encontra custodiado, de modo que se mostra inviável, no momento, a concessão da prisão domiciliar ou mesmo a substituição da segregação por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Já no tocante à alegação de que estaria no grupo de risco de contágio da COVID-19, destaco que a partir da deflagração da operação policial e impetração dos *habeas corpus*, o MPF encaminhou a este Relator o ofício SEAP/SEAPCG SEI N. 104, no qual a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro informou acerca do recolhimento do paciente e outros investigados no IPL de origem, encaminhados ao Presídio Pedrolino Werling de Oliveira e colocados em regime de quarentena a fim de evitar risco de contágio.

Foi igualmente encaminhado a este Relator, em *habeas corpus* anteriores e novamente com a deflagração desta operação, o ofício SEAP/SEAPCG SEI N° 129, informando o quantitativo de internos recolhidos naquela unidade prisional, no total de 70 (setenta) e com capacidade de comportar 152 (cento e cinquenta e duas) internos, demonstrando que nenhuma cela ou galeria, ao menos até o momento, encontra-se com lotação acima das vagas.

Assim, diante dessas informações previamente colhidas no próprio sistema prisional e sem registro de que o paciente tenha demandado algum tipo de atendimento médico desde o cumprimento de sua prisão preventiva (o que será também objeto da requisição de informações), não se cogita de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando o teor desta decisão e requisitando informações específicas sobre a situação do paciente, com as cópias que entender pertinentes.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Junte-se a estes autos cópias dos ofícios SEAP/SEAPCG SEI N. 104 e SEAP/SEAPCG SEI N° 129, citados nesta decisão.

Em seguida, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020.

[1] Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Documento eletrônico assinado por **ABEL FERNANDES GOMES, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000169693v2** e do código CRC **9b951bc9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ABEL FERNANDES GOMES
Data e Hora: 21/5/2020, às 13:3:31

5005110-96.2020.4.02.0000

20000169693.V2